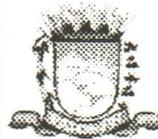


Patos/PB, 22 de maio de 2025.

OFÍCIO Nº 180/2025 - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: PL 76/2025



Câmara Municipal
de Patos

Processo PRD 214/2025 - Data 23/05/2025 - Hora 12:13:06

Assunto: ENCAMINHA VETO N 08/2025 AO PROJETO DE LEI N 76/2025.

Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

À Excelentíssima Senhora
VALTIDE PAULINO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Patos.

Ao mesmo tempo em que a cumprimento cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 61, caput, § 1º, II, a da Lei Constituição Federal e art. 86, VI da Constituição do Estado da Paraíba e art. 43, I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Patos, por vício formal, decido por vetar parcialmente o PL nº 76/2025, recaindo o veto sobre o texto do artigo 5º, caput e incisos I e II do PL nº 76/2025, de autoria do Poder Legislativo, ao tempo em que encaminho as razões do veto.

Sem mais para o momento, me despeço reiterando os mais elevados votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente, **NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO:46079840430**
Assinado de forma digital por
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA
FILHO:46079840430
Dados: 2025.05.23 09:14:30 -03'00'

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



MENSAGEM DE VETO Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, que nos termos do artigo 66, §1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal de Patos/PB, que por vício formal, decido por vetar parcialmente o texto, sendo vetado o art. 5º, caput e incisos I e II do Projeto nº 76/2025, de autoria do Poder Legislativo, ao tempo em que encaminho as razões do veto.

RAZÕES DO VETO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 03 / 06 / 2025 às 19:20 horas


Presidente

Em análise ao Projeto de Lei nº 076/2025/, de autoria da vereadora Vatilde Paulino Santos, que institui o Programa de Atenção à Mulher com Endometriose no Município de Patos e dá outras providências, venho por meio desta mensagem manifestar o veto parcial com base no parecer jurídico opinativo de nº 15/2025.

Em análise detalhada do projeto de lei, o projeto de lei, EM LINHAS GERAIS, apenas reproduz/reforça a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, bem assim a legislação federal sobre a temática, sendo, por isso, constitucional, legal e favorável a interesse público.

Entretanto, o art. 5º, caput e incisos I e II do projeto padece de inconstitucionalidade formal, vez que a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre criação, novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos usurpa matéria afeta à competência do chefe do Poder Executivo.

Criação de novos órgãos públicos e contratação de servidores públicos para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe

de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ademais, o atendimento às mulheres portadoras de endometriose já é realizado pelo sistema de saúde pública local, por seus diversos órgãos em conjunto, não havendo necessidade de criação de um órgão público local para essa finalidade.

Como o VETO é apenas parcial e considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio do RE 706.103-MG de Repercussão Geral, que seja **promulgada** a norma nos dispositivos mencionados, exceto os que foram vetados.

Assim, o veto recai exclusivamente sobre o artigo 5º, caput, incisos I e II do Projeto de Lei nº 076/2025/PL,

Diante do exposto, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se entende por relevantes para VETAR PARCIALMENTE o PL nº 05/2025, vetando na íntegra o art. 5º, caput e incisos do aludido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste respeitável Parlamento, sendo mantidas as demais disposições da propositura.

Patos/PB, 22 de maio de 2025.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Prefeito Constitucional



PARECER Nº 15/2025

OJETO: PROJETO DE LEI Nº 76/2025

Consulente: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À MULHER COM ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: ART. 5º, INCISOS I E II DE PROJETO DE LEI, QUE DETERMINA QUE O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CRIE CENTROS ESPECIALIZADOS (ÓRGÃS PÚBLICOS) PARA O TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE, COM A CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COMPOSTA DE MÉDICOS, PSISÓCOLOS, TERAPEUTAS, E ASSISTENTES SOCIAIS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PARECER PELO VETO PARCIAL.

I-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2025, de autoria da Vereadora VATILDE PAULINO SANTOS, que “institui o programa municipal de atenção à mulher com endometriose no Município de Patos e dá outras providências.”

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, em seus aspectos gerais, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa-se a expor.

Nesse trilhar, sob o prisma jurídico, a medida aborda a competência comum dos entes para dispor sobre a saúde pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste sentido, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Assim, a medida visa garantir a saúde pública nas hostes locais.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre competências administrativas comuns, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88. Quanto ao ponto, o projeto de lei, EM LINHAS GERAIS, apenas reproduz/reforça a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, bem assim a legislação federal sobre a temática, sendo, por isso, constitucional, legal e favorável a interesse público.

Entretanto, o art. 5º, incisos I e II do projeto padece de inconstitucionalidade formal, vez que a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre criação, novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos usurpa matéria afeta à competência do chefe do Poder Executivo.

Criação de novos órgãos públicos e contratação de servidores públicos para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência

da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ademais, o atendimento às mulheres portadoras de endometriose já é realizado pelo sistema de saúde pública local, por seus diversos órgãos em conjunto, não havendo necessidade de criação de um órgão público local para essa finalidade.

III-CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opinamos no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade parcial do projeto em análise, pelo que sugerimos seja vetado o art. 5º, incisos I e II do referido projeto de lei.

É o parecer, s.m.j.

Patos/PB, 21 de maio de 2025.


Alexandro Lacerda de Caldas
Procurador-Geral do Município



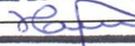
Expediente à Comissão Permanente

Em 27 / 05 / 2025


- Presidente -

Encaminhado à Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Em 28 / 05 / 2025





Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 27/05/2025

VETO N.º 08/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 76/2025.

VETO N.º 09/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 37/2025.

PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 27/05/2025

PROJETO DE LEI N.º 26/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE FONOAUDIÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 27/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 28/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, HIERARQUIA E DEFINE OS POSTOS HIERÁRQUICOS E AS INSÍGNIAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 29/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ALTERA A LEI N.º 6.247/25 E RETIFICA O NOME DA RUA DE ÁREA DESAFETADA E DOADA AO GOVERNO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DO GALPÃO CULTURA "CEU DA CULTURA".

PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 27/05/2025

PROJETO DE LEI N.º 109/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO, ACOLHEDOR E NÃO DISCRIMINATÓRIO A ADOLESCENTES GRÁVIDAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NAS UNIDADES DE SAÚDE E MATERNIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, SEM GERAR CUSTOS AO ERÁRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 110/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 111/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS, PROMOÇÃO DA DIGNIDADE E INCLUSÃO DAS PESSOAS ÓSTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

PROJETO DE LEI N.º 112/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: RECONHECE E EQUIPARA AS PESSOAS COM FISSURA LABIOLATINA, DEMAIS ANOMALIAS CRANIOFACIAIS E SÍNDROMES CORRELATAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PARA FINS DE DIREITOS, GARANTIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

PROJETO DE LEI N.º 113/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, CENTROS DE TREINAMENTO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE PRÁTICAS ESPORTIVAS MANTEREM, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DESFIBRILADOR CARDÍACO EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) E PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SUA UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 114/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, O PROGRAMA "MULHERES EM RECONSTRUÇÃO", DESTINADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS, FORMATIVAS E DE APOIO À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA NOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO, COM OU SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR MEIO DE PARCERIAS E COOPELAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL E OUTRAS ESFERAS DO PODER PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 115/2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE INIBIDORES DE RUÍDO (PROTETORES AURICULARES) PARA CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 27/05/2025

REQUERIMENTO N.º 0947/2025, de 26 de maio de 2025

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

A S S U N T O: REQUERIMENTO DE VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO Sr. ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO.

Senhora Presidente,

Venho, na forma regimental e após consultar o Plenário, requerer que seja registrado Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Alexandre Henrique Remígio Loureiro, ocorrido na manhã deste sábado, 24 de maio, em João Pessoa, aos 61 anos.

REQUERIMENTO N.º 0948/2025, de 26 de maio de 2025

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

A S S U N T O: SOLICITA DA MESA DIRETORA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO ESPECIAL A SER AGENDADA EM ALUSÃO AOS 40 ANOS DA FUNDAÇÃO DO TRT (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO), DA 13ª REGIÃO.

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requero da Mesa Diretora uma sessão especial em alusão aos 40 anos da fundação do TRT (Tribunal Regional do Trabalho), da 13ª Região.

REQUERIMENTO N.º 0949/2025, de 26 de maio de 2025

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: APRESENTA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA FRANCISCA DANTAS DE SOUSA, CONHECIDA COMO CREUSA DE BOUALÔ, E MANIFESTA CONDOLÊNCIAS À FAMÍLIA ENLUTADA.

Senhora Presidente,

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à família da senhora Francisca Dantas de Sousa, carinhosamente conhecida como Creusa de Boualô, ocorrido recentemente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL 008/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025 – PLPL

Veto parcial ao Projeto de lei 76/2025-PLPL dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio às Mães Atípicas no Município de Patos-PB e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 0152/2025

I – RELATÓRIO:

Vem à análise desta Comissão o Veto Parcial nº 08/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 076/2025, de autoria da vereadora Valtide Paulino Santos, que “institui o Programa de Atenção à Mulher com Endometriose no Município de Patos e dá outras providências”.

O veto recai especificamente sobre o artigo 5º, caput, incisos I e II, sob fundamento de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência privativa do Poder Executivo quanto à criação de órgãos públicos e definição de suas atribuições e estrutura.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Nos termos do art. 66, §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Patos-PB, cabe ao Chefe do Executivo vetar total ou parcialmente os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, sendo o veto submetido à deliberação desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A fundamentação do veto parcial repousa no vício de iniciativa, uma vez que o dispositivo vetado (art. 5º, caput e incisos I e II) dispõe sobre a criação de centros especializados de atendimento à saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com previsão de estruturação de equipe multidisciplinar, o que implica criação de órgão, cargos e atribuições, matérias essas de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 706.103/MG – Tema 917; ADI 1.509/DF; ARE 1.022.397-AgR).

Embora o mérito da proposição legislativa esteja alinhado ao interesse público e à proteção da saúde da mulher, é imprescindível observar os limites formais estabelecidos pela Constituição, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e à reserva de iniciativa (art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta Relatoria opina pelo acolhimento integral do Veto Parcial nº 08/2025, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando configurada a inconstitucionalidade formal do artigo 5º, caput e incisos I e II, do Projeto de Lei nº 076/2025.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 28 de Maio de 2025.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pelo acolhimento integral do Veto Parcial nº 08/2025, ao Projeto de Lei nº 076/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Maio de 2025.


BRENNA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA
Vereadora/Presidente


JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO
Vereador/Relator


MARILÚCIA DE LIRA SOUZA
Vereadora/Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, para apreciação dos Projetos de Lei nº 025/2025-PLPE, nº 026/2025, nº 027/2025, nº 028/2025 (complementar), nº 029/2025, nº 037/2025 (veto parcial nº 009/2025), nº 076/2025 (veto parcial nº 008/2025), nº 107/2025, nº 108/2025, nº 110/2025, nº 111/2025, nº 113/2025 e nº 114/2025. Participaram da reunião os vereadores Brenna Victoria Leonardo Ferreira Nóbrega, presidente; Marilúcia de Lira Souza, vice-presidente; e José Ítalo Gomes Cândido, relator. Após a abertura dos trabalhos, procedeu-se à leitura das proposições legislativas e à apresentação dos respectivos pareceres pelo relator. No tocante ao Projeto de Lei nº 025/2025-PLPE, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.656, de 04 de novembro de 2021, a qual trata do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Patos-PB, a Comissão entendeu que a matéria encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, com a legislação infraconstitucional pertinente, bem como com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa. O relator, vereador José Ítalo Gomes Cândido, emitiu parecer favorável à sua regular tramitação, considerando-o constitucional e legal. Em relação aos Projetos de Lei nº 026/2025, nº 027/2025, nº 028/2025 (complementar), nº 029/2025, nº 107/2025, nº 110/2025, nº 111/2025, nº 113/2025 e nº 114/2025, constatou-se que as propostas tratam de alterações legislativas voltadas ao aprimoramento de normas municipais, reestruturações administrativas e medidas de interesse coletivo, estando todas devidamente fundamentadas e compatíveis com os princípios constitucionais, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara. Quanto aos Projetos de Lei nº 037/2025 e nº 076/2025, que tratam de vetos parciais interpostos pelo Poder Executivo, o relator examinou as razões apresentadas, concluindo pela regularidade formal e material das manifestações vetatórias, sob os aspectos da juridicidade e da constitucionalidade. Por fim, com relação ao Projeto de Lei nº 108/2025, a Comissão deliberou, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da matéria, recomendando seu arquivamento preliminar. Em todos os demais casos, o relator emitiu parecer favorável à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação das proposições, recomendando sua aprovação. Submetidos os pareceres à deliberação da Comissão, todos foram aprovados por unanimidade pelos membros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.


BRENNA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA
Vereadora/Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO
Vereador/Relator

MARILÚCIA DE LIRA SOUZA
Vereadora/Vice-Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Segunda-feira, 02 de junho de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e Votação - Sessão Ordinária de 03/06/2025

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 08/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 76/2025.

VETO N.º 09/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 37/2025.

PROJETO DE LEI N.º 25/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 5.656, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

PROJETO DE LEI N.º 26/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE FONOAUDIÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 27/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 28/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, HIERARQUIA E DEFINE OS POSTOS HIERÁRQUICOS E AS INSÍGNIAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 29/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 6.247/25 E RETIFICA O NOME DA RUA DE ÁREA DESAFETADA E DOADA AO GOVERNO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DO GALPÃO CULTURA "CEU DA CULTURA".

COMISSÕES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Matérias encaminhadas para Arquivamento - Reunião em 28/05/2025

PROJETO DE LEI N.º 108/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: PROÍBE A INSTALAÇÃO DE ÁREAS VIP OU SETORES EXCLUSIVOS EM EVENTOS CULTURAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS OU REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

USUÁRIOS

LEGISLATURA 2025 - 2028

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)
Francisco Simões de Lucona (Suplente em exercício)
João Batista de Souza Júnior
Jonatas Kaily de Oliveira Santana
José Ítalo Gomes Candido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Maikon Roberto Minervino
Mariana de Fátima Medeiros de Maria
Marilyúcia de Lira Souza
Marco César Sousa Siqueira
Nadigeriane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Rafael Gomes Dantas
Valtide Paulino Santos
William Alves de Lucena (Afastado)

REQUERIMENTO N.º 0986/2025, de 03 de junho de 2025

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

ASSUNTO: ENCAMINHAR REQUERIMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO NABOR WANDERLEY SOLICITANDO A CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DO BAIRRO CRUZ DA MENINA, NESTE MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Senhora Presidente,

Na forma regimental e após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, requero que seja encaminhado requerimento ao excelentíssimo senhor prefeito Nabor Wanderley solicitando a conclusão da pavimentação das ruas do bairro Cruz da Menina, neste município de Patos-PB.

REQUERIMENTO N.º 0987/2025, de 03 de junho de 2025

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

ASSUNTO: ENCAMINHAR REQUERIMENTO AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, WILLIAM DA FARMÁCIA, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO PILÕES.

Senhora Presidente,

Na forma regimental e após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, requero que seja encaminhado requerimento ao senhor secretário municipal de Agricultura, William da Farmácia, solicitando a realização de serviços de terraplanagem na estrada que dá acesso ao Sítio Pilões, zona rural deste município de Patos-PB.

REQUERIMENTO N.º 0988/2025, de 03 de junho de 2025

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

ASSUNTO: ENCAMINHAR REQUERIMENTO AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, WILLIAM DA FARMÁCIA, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM NAS ESTRADAS VICINAIS DO SÍTIO TRINCHEIRA DE BAIXO, NAS PROXIMIDADES DO BAR DO PAPELÃO, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Senhora Presidente,

Na forma regimental e após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, requero que seja encaminhado requerimento ao senhor secretário municipal de Agricultura, William da Farmácia, solicitando a realização de serviços de terraplanagem nas estradas vicinais do Sítio Trincadeira de Baixo, nas proximidades do Bar do Papelão, localizado na zona rural do município de Patos-PB.

REQUERIMENTO N.º 0989/2025, de 03 de junho de 2025

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

ASSUNTO: REQUEIRO QUE SEJA ENCAMINHADO REQUERIMENTO AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, WILLIAM DA FARMÁCIA, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM NAS ESTRADAS VICINAIS DO SÍTIO TRINCHEIRAS, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Senhora Presidente,

Na forma regimental e após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, requero que seja encaminhado requerimento ao senhor secretário municipal de Agricultura, William da Farmácia, solicitando a realização do serviço de terraplanagem nas estradas vicinais do Sítio Trincadeiras, localizado na zona rural do município de Patos-PB.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 03/06/2025

VETO N.º 08/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 76/2025.

Resultado: Mantido o Veto.

VETO N.º 09/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 37/2025.

Resultado: Mantido o Veto.

PROJETO DE LEI N.º 25/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 5.656, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Resultado: Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 26/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: DISPÕE SOBRE REACRIAÇÃO DOS CARGOS DE FONO AUDIÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 27/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 28/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, HIERARQUIA E DEFINE OS POSTOS HIERÁRQUICOS E AS INSÍGNIAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 29/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

Ementa: ALTERA A LEI N.º 6.247/25 E RETIFICA O NOME DA RUA DE ÁREA DESAFETADA E DOADA AO GOVERNO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DO GALPÃO CULTURA "CEU DA CULTURA".

Resultado: Aprovado.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e Votação - Sessão Ordinária de 05/06/2025

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 07/2025

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 86/2025.

PROJETO DE LEI N.º 89/2025-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA O ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Matérias encaminhadas para Arquivamento - Reunião em 04/06/2025

PROJETO DE LEI N.º 116/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICO A MENOS DE 50 (CINQUENTA) METROS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES**LEGISLATURA 2025 - 2028**

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)
Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício)
João Batista de Souza Júnior
Jonatas Kaiky de Oliveira Santana
José Ítalo Gomes Candido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Maikon Roberto Minervino
Maria de Fátima Medeiros de Mária
Marilúcia de Lira Souza
Marco César Sousa Siqueira
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Rafael Gomes Dantas
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena (Afastado)